



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0352/2022.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eli Correa, que visa dispor sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para a capacitação, formação e orientação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Segundo a propositura, as medidas para o fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil incluirão oficinas para a capacitação das pessoas interessadas, de ocorrência no mínimo anual, e que deverão contemplar os seguintes tópicos: i) conceito jurídico de Organização da Sociedade Civil; ii) legislação aplicável às OSCs; iii) constituição e regularização jurídica; iv) tributação; v) requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente para a contratação com o Poder Público Municipal; vi) cadastro único das entidades do Terceiro Setor (CENTS), inclusive prestando informações sobre a legislação aplicável, procedimentos para inscrição e reinscrição e documentação necessária; vii) Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, inclusive prestando informações sobre legislação aplicável, documentação exigida e orientações sobre como elaborar um plano de trabalho, como elaborar um cronograma de desembolso e como realizar corretamente a prestação de contas.

O projeto também preconiza que tais oficinas ocorrerão presencialmente, serão gratuitas e abertas ao público, ocorrerão preferencialmente em equipamentos públicos municipais como escolas, unidades de saúde, clube-escola, casas de cultura e outros, podendo o Poder Executivo disponibilizar certificados de conclusão àqueles que realizarem a capacitação e obtiverem aproveitamento mínimo de 75% do conteúdo e presença mínima de 75% nas atividades.

Por fim, a propositura estabelece que o Executivo deverá manter um canal permanente de atendimento por telefone e internet para sanar eventuais dúvidas; realizará ampla divulgação das oficinas e de seus objetivos, ficando autorizado a realizar "mutirões" de atendimento e a firmar convênios e parcerias.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto.



No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância.

A disponibilização de cursos de capacitação não deixa de ser uma forma de fornecer educação à população.

O direito à educação foi incluído na Constituição Federal dentro do rol dos direitos sociais (art. 6º), tendo sido explicitado, no art. 205, como *“direito de todos e dever do Estado e da família”, tendo em vista “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

De outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município prevê que a educação será ministrada com base nos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade (art. 200).

As diretrizes e bases da educação nacional foram firmadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece como princípios do ensino, dentre outros, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o da valorização da experiência extra-escolar (art. 3º, II, III e X).

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

